

Leis

LEI Nº 10.109**Fica declarado de utilidade pública o Instituto Salomão Vix.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública o **Instituto Salomão Vix**, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 34.711.102/0001-37.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de agosto de 2024

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

LEI Nº 10.110**Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2025.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do Município de Vitória, referente ao exercício de 2025, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 137, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Vitória, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições finais.

Parágrafo Único. Integra, ainda, esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2025 constantes do Anexo de Metas Fiscais da presente Lei. Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2024 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º. As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025 serão compatíveis com o Plano Plurianual, relativo ao período 2022/2025, devendo observar os eixos e diretrizes estratégicos estabelecidos pelo Governo, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§1º. As diretrizes estratégicas que nortearão a formulação de programas são as seguintes:

- I - Vitória da Paz e Igualdade;
- II - Vitória Empreendedora e Sustentável;
- III - Vitória Viva e Dinâmica;
- IV - Vitória Conectada e Participativa.

§2º. Os eixos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Segurança e Serviços Urbanos;
- IV - Desenvolvimento Social e Cidadania;
- V - Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- VI - Mobilidade e Obras Viárias;
- VII - Cultura, Esporte e Lazer;
- VIII - Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação;
- IX - Gestão.

§3º. O Projeto de Lei do Orçamento do Município de Vitória para o exercício de 2025 abrangerá Programas de Governo constantes no Plano Plurianual para o período de 2022/2025, discriminados em ações e seus respectivos produtos e metas.

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º. O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, anexo ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2025 discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/1999 e suas alterações posteriores.

§2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2022/2025 e suas modificações.

§3º. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

- I - pessoal e encargos sociais (1);
- II - juros e encargos da dívida (2);
- III - outras despesas correntes (3);
- IV - investimentos (4);
- V - inversões financeiras (5);
- VI - amortização da dívida (6).

§4º. A reserva de contingência, prevista no art. 21, desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 8º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária na forma de programas e atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 10. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a

Autenticar documento em Autenticidade com o identificador 3300330032003800380030003A00540052004106; Documento assinado digitalmente conforme

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.